

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS/PI

P.A Nº SIMP 000006-081/2019

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)

Nº 01/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante legal, respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus/PI, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, doravante o denominado COMPROMITENTE, e o Centro Educacional Lourdinha Gomes (CELG) - ME, CNPJ nº00.650.720.0001-00, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, neste ato representado pela empresária individual e diretora MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO CUNHA GOMES, CPF nº 366.835.821-49, celebram o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em conformidade com o disposto no artigo 5º, §6º, da Lei nº. 7.347/85, no artigo 7º da Lei nº. 7.853/89, mediante os termos adiante transcritos. Presentes ao ato também AURICEIA PEREIRA DE MIRANDA, CPF nº 027.231. 503-64, função de Professora; MONAÍZA PINHEIRO SANTOS, CPF nº 041. 929. 553-42, função de Professora; e, SILVANA MOREIRA MACIEL COELHO, CPF nº 057.573.073-07.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III) e como um dos seus objetivos fundamentais “promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação” (art. 3º, inciso IV) além de expressamente declarar que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (art. 5º, caput);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos das pessoas com deficiência (art. 79, § 3º da Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência);

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS-PI

Rua Vereador Airan Miranda, 231, Judite Piauilino, Bom Jesus-PI, CEP 64.900-000

E-mail: 2pjbomjesus@mppi.mp.br Fone: (89) 3562-1391; (89) 3562-3001

Socorro Gomes



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS/PI

P.A Nº SIMP 000006-081/2019

CONSIDERANDO que a **discriminação de pessoas por suas diferenças é intolerável** e que cabe ao poder público o amparo às pessoas mais vulneráveis (Constituição Federal, art. 3º, inciso IV e art. 5º, inciso XLI);

CONSIDERANDO que para a realização dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição da República às pessoas com deficiência há que se observar que o grupo de pessoas abrangidas nessa definição é multifacetado e que cada *espécie* de deficiência enseja demandas próprias em face do Poder Público;

CONSIDERANDO que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6º “caput” da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 205 da Constituição Federal a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o art. 206, inc. I, da Constituição Federal prevê que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem como, que a educação seja assegurada com atendimento educacional especializado a pessoa com deficiência, preferencialmente na rede de ensino regular, conforme o artigo 208, inc. III da Magna Carta;

CONSIDERANDO que o STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5357, julgou constitucionais as normas do Estatuto da Pessoa com Deficiência que estabelecem a obrigatoriedade de as escolas privadas promoverem a inserção de pessoas com deficiência no ensino regular e prover as medidas de adaptação necessárias sem que ônus financeiro seja repassado às mensalidades, anuidades e matrículas;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seu art. 53 que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho assegurando-lhes: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

CONSIDERANDO que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. Além de ser função do poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, de acordo com o disposto no artigo 27 e 28, I do Estatuto da Pessoa com Deficiência;

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS-PI

Rua Vereador Airan Miranda, 231, Judite Piauilino, Bom Jesus-PI, CEP 64.900-000

E-mail: 2pbomjesus@mppi.mp.br Fone: (89) 3562-1391; (89) 3562-3001

Socorro Gomes



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS/PI

P.A Nº SIMP 000006-081/2019

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.764/12, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dispõe que o gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos;

CONSIDERANDO que segundo a Lei nº 7.853/89, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência é crime com punição de reclusão de 02 (dois) a 05 (cinco) anos e multa;

CONSIDERANDO que na perspectiva de uma educação inclusiva, não se espera mais que a pessoa com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e ou altas habilidades/superdotação se integre por si mesma, mas que o ambiente educacional se transforme para possibilitar essa inserção, ou seja, esteja devidamente preparado para receber a todas as pessoas, indistintamente;

CONSIDERANDO que de acordo com a Resolução nº 57/2016 do Conselho Estadual de Educação, a Educação Especial, modalidade da educação escolar, parte integrante do sistema educacional vigente, dever do Estado e da família é compreendida como um processo educacional definido por um projeto pedagógico que assegura recursos e serviços educacionais especializados, organizados institucionalmente para apoiar, complementar e suplementar, de modo a garantir a educação escolar em todas as etapas e modalidades da Educação Básica, bem como para favorecer o desenvolvimento das potencialidades dos educandos que apresentam necessidades educacionais especiais;

CONSIDERANDO que o Plano Educacional Individualizado (PEI) é um instrumento de planejamento e acompanhamento do processo de aprendizagem e desenvolvimento de estudantes com deficiência, transtornos do espectro autista (TEA) e altas habilidades/superdotação, cuja **referência é a trajetória individual de cada um.**

Após amplos esclarecimentos e debates, **RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 01/2021**, com força de título executivo extrajudicial, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347 de 24.07.1985); artigos 25, 26 e 27, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993) e artigos 2º, 36, 37 e 38 da Lei Orgânica do Ministério Público do Piauí (Lei Complementar Estadual nº 12, de 18.12.1993), cujo objeto é a implantação de currículo adaptado por meio de Plano de Ensino Individualizado- PEI.

CLÁUSULA PRIMEIRA - Deverá ser realizado pelo **COMPROMISSÁRIO** as adaptações razoáveis e devidas ao trato educacional adequado de pessoas com deficiência, fornecendo-se às pessoas com deficiência o apoio necessário no âmbito do sistema educacional, com o objetivo de facilitar o processo de aprendizagem, de acordo com o disposto no item 2,

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS-PI

Rua Vereador Airan Miranda, 231, Judite Piauilino, Bom Jesus-PI, CEP 64.900-000

E-mail: 2pbomjesus@mppi.mp.br Fone: (89) 3562-1391; (89) 3562-3001

Socorro Gomes



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS/PI

P.A Nº SIMP 000006-081/2019

“c”, “d” e “e” do artigo 24 da Convenção Internacional sobre os direitos da Pessoa com Deficiência - **PRAZO PARA CUMPRIMENTO: IMEDIATAMENTE;**

CLÁUSULA SEGUNDA - O COMPROMISSÁRIO deverá elaborar e concluir plano de ensino individualizado (PEI) para cada criança ou adolescente com deficiência intelectual matriculado e/ou diagnosticado na instituição de ensino, a fim de melhorar o processo de ensino e aprendizagem dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação - **PRAZO PARA CUMPRIMENTO: ATÉ 60(SESSENTA) DIAS, CONTADOS DO INÍCIO DO ANO LETIVO, OU DA COMUNICAÇÃO FORMAL DO DIAGNÓSTICO PELA FAMÍLIA/RESPONSÁVEL AO COMPROMISSÁRIO;**

CLÁUSULA TERCEIRA - Devem ser observados pelo **COMPROMISSÁRIO**, na elaboração do plano de ensino individualizado (PEI) os seguintes eixos de atuação: a escolarização, as habilidades sociais e inclusão escolar, social e laboral. É necessária a participação dos familiares de cada aluno e dos membros da comunidade escolar na elaboração do PEI.

CLÁUSULA QUARTA - O COMPROMISSÁRIO também deve exigir, no plano de ensino individualizado, os objetivos que o aluno deverá alcançar dentro de um determinado período, que devem ser constantemente analisados e revisados, para a realização de mudança caso seja necessário.

CLÁUSULA QUINTA - O COMPROMISSÁRIO deve disponibilizar, sempre que lhe seja solicitado, ao responsável pelo educando com deficiência, cópia integral do PEI e relatórios de acompanhamentos do educando com deficiência - **PRAZO PARA CUMPRIMENTO: ATÉ 60(SESSENTA) DIAS, CONTADOS DA SOLICITAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO EDUCANDO COM DEFICIÊNCIA;**

CLÁUSULA SEXTA - O COMPROMISSÁRIO deverá ofertar, conforme a Lei das Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial, bem como o atendimento educacional feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular;

CLÁUSULA SÉTIMA - O COMPROMISSÁRIO deverá, conforme o artigo 42 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, incluir, regularmente, o aluno matriculado com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, em atividades esportivas proporcionando sua participação em atividades físicas, jogos e competições desportivas ou paradesportivas;

CLÁUSULA OITAVA - O COMPROMISSÁRIO não realizará direta ou indiretamente qualquer tipo de cobranças adicionais de qualquer natureza e em qualquer

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS-PI

Rua Vereador Airan Miranda, 231, Judite Piauilino, Bom Jesus-PI, CEP 64.900-000

E-mail: 2pbomjesus@mppi.mp.br Fone: (89) 3562-1391; (89) 3562-3001

Socorro Gomes



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS/PI

P.A Nº SIMP 000006-081/2019

hipótese em suas mensalidades, anuidades e/ou matrículas em razão do fornecimento de recursos para alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

CLÁUSULA NONA – O COMPROMISSÁRIO fornecerá diretamente ao **COMPROMITENTE**, até o último dia útil do mês março de cada ano, informações das séries nas quais foram promovidas a implantação de currículo adaptado, por meio de plano de ensino individualizado (PEI), com a respectiva localização, constando, também, a assinatura do profissional legalmente habilitado, atestando que as dependências mencionadas estão adequadas aos requisitos de acessibilidade previstos neste TAC.

Parágrafo Único - Havendo ingresso durante o ano letivo de alunos com deficiências, os ajustes necessários ao acolhimento destes pelo compromissário serão informados ao comprometente em até 60 (sessenta) dias do ingresso.

CLÁUSULA DÉCIMA – O presente termo poderá ser homologado judicialmente a requerimento de qualquer dos signatários.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – O COMPROMISSÁRIO, caso descumpra quaisquer das obrigações retro assumidas, arcará com multa de R\$1.000,00(um mil reais) por dia, para cada uma das obrigações eventualmente inadimplidas, multa que poderá chegar até R\$500.000,00(quinhetos mil reais), sem prejuízo das medidas judiciais e extrajudiciais disponíveis ao cumprimento da obrigação de fazer e de não fazer retro ajustadas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – As multas previstas neste TAC têm natureza cominatória e não substituem as respectivas obrigações.

Parágrafo único – Os valores das multas previstas neste instrumento serão destinados ao Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí, sem prejuízo da execução específica das aludidas obrigações. A multa estabelecida passará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao do descumprimento da obrigação, independentemente de prévia notificação ao representante legal do COMPROMISSÁRIO, cessando apenas quando este comprovar, por escrito, que a implementou.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Com a assinatura deste termo, o P.A SIMP 000006-081.2019 seguirá o trâmite estabelecido na Resolução nº 179/2017 do CNMP.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Este compromisso produz efeitos a partir de sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347 de 24.07.1985); artigo 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13.07.1990) e artigo 784, inciso IV, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – As partes elegem o foro da comarca de **BOM JESUS-PI** para dirimir qualquer litígio decorrente do presente termo. E, por estarem de acordo

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS-PI

Rua Vereador Airan Miranda, 231, Judite Piauilino, Bom Jesus-PI, CEP 64.900-000

E-mail: 2pj@bomjesus.mppi.mp.br Fone: (89) 3562-1391; (89) 3562-3001

Socorro Gomes



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS/PI

P.A N° SIMP 000006-081/2019

com as cláusulas retro transcritas, firmam o presente compromisso, para todos os efeitos legais na presença das testemunhas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, bem como a aplicação de medidas de cunho penal.

Portanto, justos e acertados, depois de lido e achado conforme, firma-se o presente termo de compromisso para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

O presente termo vai assinado pelos respectivos representantes das partes de forma eletrônica e/ou física, haja vista ter sido discutido e ajustado em ambiente virtual, sendo parte integrando do mesmo a mídia relativa ao ato, disponível no link que segue:

<https://web.microsoftstream.com/video/befaa9ea-98bd-4ecb-ba20-f7b3d5c67e5c>

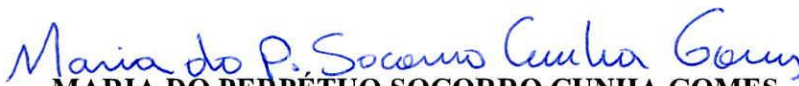
Bom Jesus – PI, 04 de fevereiro de 2021.

**MAURICIO GOMES DE
SOUZA:95030301453**

Assinado de forma digital por
MAURICIO GOMES DE
SOUZA:95030301453
Dados: 2021.02.04 17:18:50 -03'00'

MAURÍCIO GOMES DE SOUSA

Promotor de Justiça


MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO CUNHA GOMES

Diretor/Representante da instituição

Compromissário

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS-PI

Rua Vereador Airan Miranda, 231, Judite Piauilino, Bom Jesus-PI, CEP 64.900-000

E-mail: 2pjbomjesus@mppi.mp.br Fone: (89) 3562-1391; (89) 3562-3001

